

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2004

*Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a expedição de certidão de adimplência pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CHICO ALENCAR, que tem por objetivo acrescentar o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a expedição anual de certidão de adimplência pelas empresas concessionárias de serviços públicos aos usuários quites com suas obrigações.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que a proposição insere-se no contexto de proteção ao consumidor de serviços públicos, obrigando as empresas concessionárias a emitirem certidão de adimplência, que poderão ajudar os usuários a se proteger de cobranças indevidas e os livrarão do encargo de armazenar os comprovantes de faturas pagas.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou de forma unânime.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela sua aprovação, com um substitutivo que estende a obrigatoriedade da emissão de certidão de adimplência a todas

as empresas concessionárias, independentemente da existência de cobrança mensal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.173, de 2004, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, V, e 175 - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

Quanto à constitucionalidade material, há vício tanto no projeto original quanto no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor quanto a não fixação do valor das multas, o que ofende aos princípios da legalidade e do devido processo legal. O estabelecimento de um valor de multa pelo legislador representa uma garantia do administrado, no caso as empresas concessionárias, contra eventuais arbitrariedades do poder concedente. Como parâmetro, fixamos tal valor como o equivalente à média de consumo anual do usuário que não recebeu a certidão.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o

ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado tanto no projeto, quanto no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, estando ambos de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.173, de 2004, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2004

*Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a expedição de certidão de adimplência pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.*

### EMENDA Nº

Dê-se ao §2º do art. 7º-B da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 7º-B.....

.....

*§2º Pelo descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa equivalente à média de consumo anual do usuário que não receber a certidão.’”*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2004, APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a expedição de certidão de adimplência pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.*

#### EMENDA Nº

Dê-se ao §2º do art. 7º-B da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, acrescentado pelo art. 1º do substitutivo em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 7º-B.....

.....

*§2º O descumprimento do disposto neste artigo e sua reincidência acarretarão a aplicação de multa equivalente à média de consumo anual do usuário que não receber a certidão.’”*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator